



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000418936

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Criminal nº 1504369-67.2024.8.26.0536, da Comarca de Guarujá, em que é apelante LUCAS FÉLIX DA SILVA SANTANA, é apelado MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 5ª Câmara de Direito Criminal do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento ao recurso, confirmando-se a r. sentença recorrida pelos próprios e jurídicos fundamentos. V.U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores CLAUDIA FONSECA FANUCCHI (Presidente sem voto), DAMIÃO COGAN E PINHEIRO FRANCO.

São Paulo, 30 de abril de 2025.

MAURICIO HENRIQUE GUIMARÃES PEREIRA

Relator

Assinatura Eletrônica



VOTO nº 23296

APELAÇÃO CRIMINAL Nº 1504369-67.2024.8.26.0536

COMARCA: Guarujá

VARA DE ORIGEM: 1ª Vara Criminal

JUIZ(a) PROLATOR(a) DA SENTENÇA: *Denise Gomes Bezerra Mota*

APELANTE: Lucas Felix da Silva Santana

APELADO: Ministério Público

Vistos.

Trata-se de apelação criminal, interposta por **Lucas Felix da Silva Santana**, contra a r. sentença de fls. 116/124 (publicada aos 10/03/2025 – fl. 126), cujo relatório se adota, que o condenou como incurso no artigo 157, *caput*, do Código Penal, à pena de 04 (quatro) anos de reclusão, em regime inicial semiaberto, além do pagamento de 10 (dez) dias-multa, no valor unitário mínimo. Negado o direito de recorrer em liberdade.

Inconformado, apela o réu em busca da absolvição, ante a fragilidade das provas, sustentando que *“em que pese o apelante ter admitido a acusação, tem-se que tal confissão, assim como qualquer outra prova prevista na lei processual penal, possui valor probatório relativo, não se prestando para dar supedâneo a uma condenação. Ademais, pode tê-lo feito acreditando que, assim procedendo, estaria adotando a melhor solução para que não fosse apenado tão*

rigorosamente” (sic), além disso, “uma condenação criminal exige prova certa e indubitosa da autoria do delito” (sic). Subsidiariamente, postula a desclassificação do crime de roubo para o delito de furto simples (artigo 155, caput, do Código Penal), pois “não há, nos autos, qualquer prova de que o apelante tenha empregado grave ameaça ou violência para subtrair o bem alheio” (sic), salientando que “não merece prosperar a acusação da prática do crime de roubo com base apenas no provável temor da vítima. A ameaça tem que ser real, não apenas imaginada” (sic). Por fim, requer o abrandamento do regime prisional (fls. 138/147).

Contra-arrazoadado o recurso (fls. 152/163), o parecer da douta Procuradoria de Justiça é pelo improvimento (fls. 180/185).

É o relatório.

Consta da inicial acusatória que:

“(…) no dia 17 de novembro de 2024, por volta das 12 horas e 55 minutos, na Rua Nicolau Lopes, altura do nº 63, Praia do Tombo, nesta cidade e Comarca de Guarujá, LUCAS FÉLIX DA SILVA SANTANA, qualificado a fls. 04, subtraiu, para si, mediante violência, uma corrente de ouro, avaliada em três mil reais, pertencente a Fábio Sampaio Bordin, consoante o auto de exibição, apreensão e entrega de fls. 08/09.

Segundo o apurado, nas circunstâncias de tempo acima citadas, o denunciado decidiu subtrair bens, razão por que se dirigiu ao

calçada da Praia do Tombo, neste município.

Já no local, LUCAS avistou a vítima, que caminhava no calçada, decidindo subtrair a corrente que ela trazia no pescoço.

Na continuidade, o indiciado aproximou-se do ofendido por trás e, agindo com violência, agarrou a corrente e empurrou Fábio, conseguindo arrancar a joia do pescoço da vítima.

Feito isso, o denunciado evadiu-se correndo, ao que o ofendido passou a persegui-lo, gritando “pega ladrão”.

Um policial militar de folga avistou a perseguição, motivo pelo qual deteve o indiciado, com ele encontrando a corrente subtraída.

Na sequência, Fábio apresentou-se e apontou LUCAS como sendo o autor do roubo.

Seguiram-se a prisão em flagrante, a apreensão da joia roubada, assim como a remessa do caso ao distrito policial.

Já na delegacia de polícia, o ofendido reconheceu o denunciado, de forma segura, como sendo o roubador (fls. 10 e 13)” (sic – fls.

38/40).

O recurso **não merece provimento**.

Inegavelmente, a prova dos autos permitiu a decisão condenatória.

Inconteste a materialidade do crime de roubo, imputado ao apelante, comprovada por meio do auto de exibição, apreensão e entrega da corrente de ouro subtraída da vítima (fls. 08/09).

Quanto à autoria do crime, a prova dos autos faz concluir pela culpabilidade do apelante, senão vejamos.

A vítima **Fábio Sampaio Bordin**, em solo policial, declarou que *“caminhava pelo calçadão da praia do Tombo quando um indivíduo veio por trás agarrou sua corrente e o empurrou. Que o indivíduo conseguiu arrancar a corrente e iniciou fuga. Que Fabio perseguiu o indivíduo e gritou “pega ladrão”. Que após alguns metros o policial militar que estava de folga chamado Sd. Guandalini deteve o indivíduo. Fabio reconhece Lucas como sendo autor do roubo e reconhece a corrente encontrada em sua posse como sendo de sua propriedade. Fabio avalia a corrente em R\$ 3000,00.”* (sic – fl. 13). Na segunda fase da persecução penal, ratificou as declarações outrora prestadas, acrescentando que *“a corrente de ouro roubada era um bem de família e foi danificada. O ofendido ficou com escoriações no pescoço, em razão da violência empregada pelo réu quando da retirada, à força, da jóia do pescoço do ofendido. Destacou que, na Delegacia de Polícia, reconheceu o réu sem sombra de dúvidas, como sendo o autor do roubo de seu bem. E na audiência judicial, F.S.B. voltou a reconhecer Lucas, o qual se encontrava perfilado com outras duas pessoas e segurava a placa de nº 2”* (sic – fl.

118).

O policial militar **Raphael Guandalini de Almeida**, na fase inquisitiva, relatou que *“é policial militar e estava de folga quando presenciou uma vítima gritando pega ladrão e um indivíduo correndo a frente. Que Guandalini postou se na frente do indivíduo e deteve. Que na posse do indivíduo chamado Lucas foi encontrado uma corrente de ouro. Que logo em seguida a vítima apresentou-se e apontou o indivíduo como sendo autor do roubo. Que após alguns minutos a polícia militar chegou ao local e deteve Lucas”* (sic – fl. 14). Sob o crivo do contraditório, aduziu que *“encontrava-se de folga e passeando na Praia do Tombo com sua família, quando ouviu gritos de “pega ladrão”. Então, avistou o acusado correndo, com a corrente subtraída na mão, momento em que se identificou como policial e deteve Lucas. A vítima chegou logo em seguida, apresentando-se, e reconheceu o réu como o autor do roubo de seu bem, assim como reconheceu a corrente de ouro apreendida na posse do réu como sendo de sua propriedade. O ofendido contou ao depoente que estava passeando na praia, na companhia da esposa do ofendido, quando sentiu um forte tranco nas costas, momento em que jóia foi subtraída do pescoço de F.S.B”* (sic – fl. 175).

Amanda Berro Cardoso, também policial militar, na primeira fase da persecução penal, narrou que *“a PM foi acionada comparecer a local onde um indivíduo havia roubado a corrente de uma vítima. Que ao chegar ao local deparou-se com um policial militar de folga que já havia detido o indivíduo que havia efetuado o roubo de uma corrente. Que os policiais militares conduziram o indivíduo chamado Lucas até essa delegacia”* (sic – fls. 15/16). Na fase judicial, aduziu que *“se encontravam em patrulhamento de rotina quando foram acionados para atendimento de um roubo na Praia do Tombo. No local dos fatos, a equipe policial foi informada de que uma vítima masculina teve sua*

corrente de ouro roubada e um policial militar, de folga, obteve êxito na detenção do assaltante, o qual foi encontrado na posse do bem subtraído. Então, conduziram Lucas à Delegacia de Polícia para os procedimentos da Polícia Judiciário” (sic – fls. 119).

No mesmo sentido o depoimento do policial miliar **Lizandro Silva de Oliveira**, ouvido exclusivamente na fase extrajudicial (fl. 17).

De seu turno, o apelante, perante a autoridade policial, optou pelo silêncio (fl. 04). Em juízo, confessou a prática delitiva, afirmando que *“estava no calçadão da praia do Praia do Tombo, quando viu a vítima F.S.B. em poder de uma corrente de ouro, decidindo subtraí-la. Para tanto, aproximou-se do ofendido, por trás, e puxou com violência a corrente, arrancando-a à força do pescoço de F.S.B. Na sequência dos fatos, foi seguido por populares e detido por um policial à paisana. Destacou que não empurrou a vítima, na execução do crime, apenas puxou abruptamente a jóia que ornava o pescoço de F.S.B” (sic – fl. 117)*

Como se vê, a prova amealhada aos autos é segura no sentido de incriminar o apelante.

Isso porque vítima, em ambas as fases da persecução penal, prestou firmes e coesas declarações acerca da dinâmica dos fatos, descrevendo que caminhava no calçadão da praia do Tombo quando o apelante puxou violentamente sua corrente, empurrou-a e empreendeu fuga correndo. Explicou que passou a persegui-lo, gritando “pega ladrão” (sic), sendo que, um pouco a frente, o policial militar Raphael conseguiu deter o algoz, que estava em posse de sua corrente. Compareceu à delegacia de polícia, onde reconheceu – sem sombra de dúvidas – **Lucas** como sendo o roubador, oportunidade em que também teve restituída a sua corrente. Fábio também reconheceu o apelante em

Juízo, apontando-o como sendo o autor da empreitada criminosa.

Como é cediço, as palavras da vítima neste tipo de crime patrimonial, comumente praticado na clandestinidade, têm grande relevância, principalmente quando ofertadas de maneira segura, como no caso em comento, e nada há a fazer crer que Fábio teria algum motivo para falsamente acusar o apelante.

Insta salientar que a vítima esclareceu, em Juízo, que como o perseguiu por um tempo, ficou claramente registrado em sua memória sua vestimenta e seu rosto, por isso teve condições de reconhecê-lo em ambas as fases da persecução penal.

Nessa esteira:

“HABEAS CORPUS. ROUBO CIRCUNSTANCIADO. ABSOLVIÇÃO EM PRIMEIRO GRAU. CONDENAÇÃO PELO TRIBUNAL DE ORIGEM. RECONHECIMENTO DA VÍTIMA COERENTE E HARMÔNICO COM O CONJUNTO PROBATÓRIO. PRINCÍPIO DO LIVRE CONVENCIMENTO MOTIVADO. (...) 2. Ainda que não apontada, efetivamente, nenhuma outra prova para dar suporte à acusação, a não ser o depoimento da vítima prestado no inquérito policial e ratificado em juízo, é plenamente admissível que, dependendo do contexto probatório produzido nos autos, desde que haja coerência e harmonia, essa prova seja utilizada validamente como fundamento único para condenar o réu”

(STJ – HC nº 100.909/DF – 5ª Turma – Relª.
Min. Laurita Vaz – DJe 08.05.2008).

E

“No campo probatório, a palavra da vítima de um assalto é sumamente valiosa, pois, incidindo sobre proceder de desconhecidos, seu único interesse é apontar os verdadeiros culpados e narrar-lhes a situação e não acusar inocente”
(RT 484/320).

Em reforço, há também os depoimentos coesos e seguros dos policiais militares, **Raphael, Amanda e Lizandro** – os primeiros nas duas fases da persecução penal e o último na fase extrajudicial –, sendo que Raphael não se encontrava em serviço, mas, ao ouvir os gritos de Fábio, conseguiu render o apelante, sendo certo que o ofendido prontamente reconheceu **Lucas** (que se encontrava na posse de uma corrente) como sendo o roubador, ao passo que Amanda e Lizando, responsáveis pela atendimento da ocorrência, afirmaram que se dirigiram ao local, onde se depararam com **Lucas** já contido por Raphael.

Cabe assinalar que nada consta dos autos que permita a conclusão de que os agentes públicos tivessem motivo para incriminar o apelante graciosa e falsamente, merecendo seus depoimentos total credibilidade, conforme entendimento jurisprudencial dominante nos tribunais.

A propósito:

“[...] O valor do depoimento testemunhal de

servidores policiais especialmente quando prestado em juízo, sob a garantia do contraditório reveste-se de inquestionável eficácia probatória, não se podendo desqualificá-lo pelo só fato de emanar de agentes estatais incumbidos, por dever de ofício, da repressão penal. O depoimento testemunhal do agente policial somente não terá valor, quando se evidenciar que esse servidor do Estado, por revelar interesse particular na investigação penal, age facciosamente ou quando se demonstrar tal como ocorre com as demais testemunhas que as suas declarações não encontram suporte e nem se harmonizam com outros elementos probatórios idôneo. [...].” (STF, HC nº 74.608/SP, Rel. Min. Celso de Mello, Primeira Turma, j. 18/02/1997, DJ 11/04/1997, ata nº 9/97. No mesmo sentido: HC nº 74.522-9/AC, Rel. Min. Maurício Correa, DJU 13/12/1996, p. 50.167; HC nº 76.557/RJ, Segunda Turma, Rel. Min. Marco Aurélio, Rel. p. acórdão Min. Carlos Velloso, j. 04/08/1998, DJU. 02/02/2001; HC nº 166.027/MG, Primeira Turma, Rel. Min. Marco Aurélio, DJe 12/02/2021).

“[...] no que atine à questão da validade dos depoimentos funcionais, esta eg. Corte também é pacífica no sentido de que eles merecem a credibilidade e a fé pública

inerente ao depoimento de qualquer servidor estatal no exercício de suas funções, principalmente, quando ausentes indícios de que houvesse motivos pessoais para a incriminação injustificada dos investigados [...].” (STJ, HC nº 705.060/SP, Quinta Turma, Relator Ministro Jesuíno Rissato, julgado em 15.02.2022, DJe 21.02.2022. Com idêntica conclusão: AgRg no HC nº 695.991/SP, Quinta Turma, Rel. Min. Jesuíno Rissato, DJe 17/11/2021; AgRg no HC 695.249/SP, Quinta Turma, Rel. Min. Reynaldo Soares da Fonseca, DJe 03/11/2021).

“[...] segundo a jurisprudência consolidada desta Corte, o depoimento dos policiais prestado em Juízo constitui meio de prova idôneo a resultar na condenação do réu, notadamente quando ausente qualquer dúvida sobre a imparcialidade dos agentes, cabendo à defesa o ônus de demonstrar a imprestabilidade da prova [...].” (STJ, HC nº 477171/SP, 5ª Turma, Rel. Min. Reynaldo Soares da Fonseca, DJe 22/11/2018 - p. 11).

“2. Conforme entendimento desta Corte, o depoimento de policiais responsáveis pela prisão em flagrante do acusado constitui meio de prova idôneo a embasar o édito condenatório, mormente quando corroborado em Juízo, no âmbito do devido processo legal.

Precedentes” (STJ, HC nº 276253/RJ, 5ª Turma, Rel. Min. Jorge Mussi, j. 18.02.2014).

“Nem se alegue que a palavra dos funcionários públicos diretamente envolvidos no evento não merecem credibilidade, porquanto foram uníssonas e convergentes, nada existindo, ademais, de concreto que pudesse infirmar essa prova, sobretudo porque o recorrente, como se viu, sequer demonstrou interesse em apresentar outra versão acerca dos fatos, porquanto permaneceu em silêncio durante o tramitar do procedimento administrativo” (TJSP - Agravo em Execução nº 0037288-31.2013.8.26.0000, 5ª Câmara Criminal, Rel. Des. Juvenal Duarte, j. 9/05/2013).

Querer fazer crer, eventualmente, que depoimentos de policiais militares não servem para embasar uma decisão condenatória é ilógico, porquanto inexistente qualquer circunstância provada, nos autos, que justifique um suposto interesse em prejudicar o apelante.

É que depoimentos colhidos em autos de processos valem, não só pela idoneidade das fontes de prova, mas, também, pela idoneidade dos próprios depoimentos, principalmente, como no caso em comento, em que não há nada a retirar a idoneidade das testemunhas ou mesmo dos seus depoimentos (STJ – HC nº 404.514/PE, Rel. Min. Ribeiro Dantas, Quinta Turma, J. 06.03.2018, DJe 12.03.2018).

No mesmo diapasão se manifesta Guilherme de Souza

Nucci: *“Assim, a simples condição da testemunha ser policial não desqualifica o seu depoimento, porquanto tem inquestionável eficácia probatória conferida por lei (vide CPP, arts. 202 e 214, 1ª parte, combinados)”* (NUCCI, Guilherme de Souza, Código de Processo Penal Comentado, 10ª ed., RT, 2011, art. 202, nº 9, pág. 47).

Além disso, inobstante as alegações defensivas a respeito da insuficiência de provas, é certo que a confissão do apelante em juízo está em perfeita sintonia com as declarações da vítima e com os depoimentos dos policiais militares, de modo que não há nada a retirar sua credibilidade, na medida em que se harmoniza com o restante do acervo probatório colacionado aos autos, sob o pálio do contraditório e da ampla defesa (artigo 197 do Código de Processo Penal).

Outrossim, a defesa não fez produzir qualquer prova que fragilizasse a produzida a requerimento da acusação.

Portanto, diante das declarações da vítima, que, inclusive, reconheceu – com certeza – o apelante, nas duas fases da persecução penal, apontando-o como o roubador, corroboradas pelos depoimentos dos policiais militares e, ainda, pela confissão de **Lucas**, que aliás se encontrava na posse do bem da vítima, é irrefutável a prática do crime de roubo.

Dessa forma, não há falar, de modo algum, em desclassificação para o delito de furto simples, pois restou sobejamente comprovado nos autos que a corrente foi subtraída pelo apelante por meio de violência física contra a vítima, pois, como bem fundamentou a d. Magistrada sentenciante, *litteris*: *“... a subtração do bem da vítima foi precedida de violência física consistente em arrebatamento violento e à força, da corrente do pescoço da vítima. Destaco que a vítima declarou em juízo que ficou*

com o pescoço machucado em decorrência da violência” (sic – fls. 121),
conduta que se amolda perfeitamente ao tipo penal de roubo.

Nessa conformidade, por suficiente a prova dos autos,
mantém-se a solução condenatória.

No que concerne à dosimetria das penas, nada a reparar.

No primeiro momento, a pena-base foi fixada no mínimo legal, no segundo momento, apesar de reconhecida a confissão, a sanção não sofreu alterações, porquanto, como é cediço, a atenuante não tem o condão de reduzi-la aquém do patamar mínimo, a teor da Súmula nº 231 do Superior Tribunal de Justiça, enquanto no terceiro momento, à míngua de causas modificadoras, foi tornada definitiva em **04 (quatro) anos de reclusão**

Obedecendo aos mesmos parâmetros acima explicitados, a pena pecuniária ficou estabelecida em **10 (dez) dias-multa, no mínimo legal**.

Quanto ao regime inicial de cumprimento da pena, adequado seria o mais gravoso, por tratar-se de ilícito penal grave, que toda vez que é perpetrado fomenta ainda mais a crescente intranquilidade social. Outrossim, a periculosidade concreta do apelante, em perpetrar grave crime, com emprego de violência física contra a vítima, em plena luz do dia e aproveitando-se do momento de lazer da vítima, reclamaria punição severa e efetiva, no entanto o apelante foi beneficiado com a fixação do regime inicial semiaberto, o que se mantém por tratar-se de recurso exclusivo da defesa.

Considerando que o delito envolve violência física à pessoa,



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

inviável a substituição da pena privativa de liberdade por restritivas de direitos (ex-vi do artigo 44, inciso I do Código Penal).

Ante o exposto, **nega-se provimento** ao recurso, confirmando-se a r. sentença recorrida pelos próprios e jurídicos fundamentos.

Maurício Henrique Guimarães Pereira Filho
Relator
(assinado eletronicamente)